

Despacho de encaminhamento do processo de CBEX ao MP/TCU

TC- 021.518/2019-0

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva de **MULTA**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG de que trata o artigo 1º da Resolução TCU n. 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdãos
MÁRCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO	4/9/2018	ACÓRDÃO Nº 2.248/2013 - TCU – Plenário (condenatório) ACÓRDÃO Nº 1.505/2015 – TCU – Plenário (recurso de reconsideração)

2. A responsável interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão condenatório.

3. O relator concedeu efeito suspensivo a este recurso.

4. Por meio do Acórdão 1.505/2015-Plenário, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da responsável. Em consequência, o item 9.7 desta deliberação deu nova redação ao item 9.3 do Acórdão 2.248/2013, para reduzir o valor da multa aplicada à responsável e excluir multas aplicadas às outras responsáveis.

5. É oportuno esclarecer que a responsável foi representada pela Defensoria Pública da União – DPU. Logo, consoante reza o art. 44, inciso XI da Lei Complementar 80/94, este órgão não precisa de mandato (procuração) para autuar em defesa dos seus assistidos, ressalvados os casos para os quais a lei exige poderes especiais.

6. Também é mister frisar que a Defensoria Pública da União goza da prerrogativa do prazo em dobro para todas suas manifestações processuais, segundo disposto no art. 44, inciso I da LC 80/94 (com a nova redação dada pela LC nº 132, de 2009) e art. 186 do Código de Processo Civil – CPC de 2015.

7. Vale ressaltar que não foi autuado processo de cobrança executiva da responsável, Maria Eufrásia Campos (multa do item 9.6 do Acórdão 2.248/2013) em decorrência do pagamento parcelado do valor da dívida.

8. Por derradeiro, ressalte-se que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º

da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex, em 27 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
José Carlos Leone T. de Jesus
Mat. 2332-9